

portada, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação das utilizações e à conferência das existências.

Ministério das Finanças, 3 de Julho de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Tunísia depositou, em 21 de Abril de 1972, o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Concedidas para a Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas Numa Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Similar, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à Tunísia, em 21 de Julho de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Junho de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Japão depositou, em 1 de Junho de 1972, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias e seus Anexos I, II e III, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Esta adesão é igualmente válida para as emendas aos Anexos I e II que foram adoptadas em virtude da recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 7 de Junho de 1967 e que entraram em vigor em 18 de Abril de 1972.

Em conformidade com as disposições do artigo xv (c) da Convenção, os Actos acima mencionados entrarão em vigor, em relação ao Japão, em 1 de Setembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Junho de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Portaria n.º 377/72

de 8 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado a todas as províncias ultramarinas, com as alterações seguidamente estabelecidas, o Decreto n.º 43 188, de 23 de Setembro de 1960, que criou a medalha de mérito corporativo e do trabalho.

1. Os artigos 3.º e seu § único, 4.º e § único do artigo 5.º terão, na sua aplicação ao ultramar, a seguinte redacção:

Art. 3.º A concessão da medalha compete ao Ministro do Ultramar, por sua iniciativa ou sob proposta dos Governadores das províncias ultramarinas, sendo as respectivas decisões publicadas no *Diário do Governo* e transcritas no *Boletim Oficial* da província ultramarina onde tiver domicílio a pessoa singular ou colectiva a galardoar.

§ único. A entrega das insígnias será feita de preferência em cerimónia pública.

Art. 4.º Será organizado na Direcção-Geral de Administração Civil do Ministério do Ultramar um registo das concessões da medalha de mérito corporativo e do trabalho.

Art. 5.º

§ único. Compete ao Ministro do Ultramar ordenar o cancelamento da concessão da medalha do respectivo registo.

2. O modelo da medalha será o publicado em anexo ao citado Decreto n.º 43 188, mas sem as datas 1884-1960.

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 234/72

de 8 de Julho

Decorridos mais de três anos após a promulgação — em 8 de Maio de 1969 — dos diplomas que autorizaram a constituição e definiram as condições de funcionamento dos Institutos de Crédito de Angola e de Moçambique, considerava-se oportuno modificar agora algumas normas integradoras desses diplomas, que a experiência adquirida ao longo do período de actividade das duas instituições revelou carecerem de adequada revisão.

Eliminam-se, assim, algumas deficiências existentes nos referidos diplomas, nomeadamente em matéria de sistematização, de redacção de certos preceitos e de terminologia técnica, e dá-se ainda acolhimento a normas legais promulgadas depois de 8 de Maio de 1969, que consignam novas orientações quanto a problemas de natureza monetária, cambial e financeira com reflexos no campo de actuação das duas instituições.

Embora os ajustamentos introduzidos incidam apenas sobre pontos de pormenor e respeitem a estrutura básica dos Decretos-Leis n.ºs 48 996 e 48 997, espera-se que concorram para normalizar aspectos importantes da gestão dos Institutos de Crédito de Angola e de Moçambique, contribuindo assim para tornar mais fecunda a sua intervenção nos mercados financeiros daquelas províncias.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º a 4.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 27.º a 29.º, 31.º a 34.º, 36.º a 41.º, 45.º, 46.º, 53.º, 56.º a 58.º, 61.º a 63.º e 67.º a 69.º dos Decretos-Leis n.º 48 996